

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0704488-62.2022.8.07.0018

**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE

SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

**APELADO(S)** -----,INSTITUTO DE GESTAO  
ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF e  
DISTRITO FEDERAL

**Relatora** Desembargadora SANDRA REVES

**Acórdão N°** 1867432

**EMENTA**

APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. HEMORRAGIA VÍTREA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIA. PERDA DE VISÃO NO OLHO ESQUERDO. ATO ILÍCITO CONSTATADO. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM ATENDIMENTO PARTICULAR. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. REDUÇÃO DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Com fulcro no art. 37, § 6º, da CF, para a reparação civil de danos morais decorrentes desupostos erros médicos e falhas na prestação do serviço público de saúde, é necessária a configuração da ação ou omissão estatal que forme o nexo de causalidade com os danos relatados.
2. Na hipótese, verifica-se dos autos, que o autor foi admitido no pronto-socorro do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHB) devido à queixa de turvação visual, em 16/2/2021, sendo, inicialmente, identificado quadro de crise hipertensiva e, após 2 (dois) dias, de hemorragia vítreia no olho esquerdo. Em 14/4/2021, foi solicitada pela equipe médica, com urgência, a realização de ecografia ocular, feita apenas em 29/4/2021. O resultado do exame de imagens confirmou a presença de hemovítreo, além do descolamento total da retina esquerda. O autor, então, foi encaminhado ao CBV Hospital de Olhos para cirurgia. Diante da demora na liberação do procedimento cirúrgico pelo Distrito Federal, em dezembro de 2021, o autor arcou com as despesas da vitrectomia, contudo sem reversão da perda de visão no olho esquerdo.



3. Em perícia realizada no curso do processo, o *expert* concluiu pela existência de erro médico no tratamento inicial conservador, sem acompanhamento ambulatorial adequado, na demora na realização do exame de ecografia ocular, bem como na ausência de cirurgia 8 (oito) meses após a prescrição do procedimento.
  4. Identifica-se a falha na prestação do serviço médico oferecido pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF e pelo Distrito Federal ao autor, por meio da conduta imperita da equipe médica e demora no diagnóstico e tratamento, que culminou na perda visual irreversível do paciente.
  5. A conduta ilícita dos réus causou danos à integridade física e também psíquica do autor, conforme atestam os prontuários médicos acostados nos autos, lesando diretamente atributos relacionados à personalidade, passíveis de reparação civil, a título de indenização por danos extrapatrimoniais.
  6. No tocante ao *quantum* indenizatório, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, mediante o cotejo dos precedentes judiciais semelhantes deste e. Tribunal, bem assim analisando casuisticamente os autos no tocante ao abalo físico e psíquico do autor e à perda de visão no olho esquerdo, tem-se que o valor fixado na r. sentença para reparação pelos danos morais, em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), não merece redução, por quanto atende ao critério bifásico e se revela moderado.
  7. Em relação ao dano material, verifica-se que o autor, ante a demora na realização doprocedimento cirúrgico, arcou às suas expensas com a vitrectomia, após 8 (oito) meses de espera, cujo montante despendido, R\$9.528,00 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais), deve ser resarcido, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.
  8. No que se refere à pretensão de pensionamento vitalício, foi demonstrado o direito do autor, haja vista a perda definitiva da visão no olho esquerdo ter limitado o exercício da sua atividade laboral habitual, conforme relatório médico.
  9. O *quantum* fixado a título de pensão mensal, em 1 (um) salário mínimo, não se revela passível de minoração, considerando, para além da redução permanente da capacidade laboral, que o autor possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é pessoa hipossuficiente e microempreendedora individual, contribuindo apenas com o mínimo mensal por meio do pagamento do Simples Nacional.
10. Recursos conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Junho de 2024

**Desembargadora SANDRA REVES**  
Presidente e Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Distrito Federal e pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF contra sentença (ID 57613572) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por -----, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$9.528,00 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais) em resarcimento às despesas custeadas pelo autor, R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral e pensão mensal vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo.

Em razão da sucumbência mínima da autora, os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF (ID 57613574), o Juízo de origem os acolheu parcialmente para suspender a exigibilidade da verba sucumbencial com relação ao embargante, ante o deferimento da gratuidade de justiça (ID 57613579).

Em suas razões recursais (ID 57613582), o apelante Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF alegou ter prestado assistência regular ao autor no Hospital de Base de acordo com a necessidade do paciente e nos limites de atuação do contrato de gestão existente com a SES/DF. Aduz que o autor foi atendido pelo serviço de oftalmologia e realizou ecografia ocular, sendo solicitada a realização de cirurgia ao CBV Hospital de Olhos, haja vista o Hospital de Base não fazer o referido procedimento. Aponta não possuir autonomia para autorizar a realização da cirurgia no autor e tampouco para convocá-lo para a cirurgia no CBV Hospital de Olhos.

Defende a inexistência de falha na prestação do serviço, não se podendo associar eventual piora no quadro de saúde do autor a qualquer conduta da equipe médica, que “realizou tempestivamente as consultas ambulatoriais e adequadamente inseriu os pedidos de exame e cirurgia no sistema de regulação, sendo que a demora na autorização depende exclusivamente da quantidade de pacientes já regulados em sistema”. Argui não se poder “concluir que a realização de cirurgia em momento precoce garantiria um resultado diferente”.

Impugna a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, haja vista inexistir indicação na petição inicial da ocupação laboral do autor, bem como da suposta perda total da capacidade do autor de trabalhar. Menciona que a perda da visão em um dos olhos não impede o labor.

Subsidiariamente, insurge-se contra o valor da indenização por danos morais fixada na origem, advogando pela sua redução e destacando ser instituição sem fins lucrativos.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada, a fim de julgar improcedentes os pedidos do autor. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Sem preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Por sua vez, o Distrito Federal (ID 57613584), em suas razões recursais, descreve que “o tratamento médico-hospitalar oferecido ao paciente foi o possível dentro das limitações do serviço público de saúde”. Entende que “a demora na realização da vitrectomia, frente à alta demanda, em momento algum, se extrai como a causa direta e indispensável do infortúnio perda de visão, como quer fazer crer a sentença atacada”.

Argumenta contra o *quantum* indenizatório por danos morais fixado na sentença,



sem considerar “o estado agravado de saúde anterior ao seu ingresso no hospital público (descolamento de retina total), as suas comorbidades (diabético e hipertenso de longa data sem qualquer controle pelo paciente) e o tempo em que ficou sem dar seguimento ao encaminhamento junto ao hospital privado conveniado”.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada, a fim de julgar improcedentes os pedidos do autor ou, subsidiariamente, reduzir do quantumindenizatório a título de danos morais.

Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC.

Em contrarrazões (ID 57613588), pugna o apelado pelo desprovimento do recurso interposto.

Os autos foram redistribuídos aleatoriamente a esta Relatoria, em razão de a Exma. Desa. Leila Arlanch não mais integrar o quórum desta d. 7ª Turma Cível (ID 57683313).

É o relatório.

## VOTOS

### A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento ajuizada por ----, apelado, contra o Distrito Federal e o Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF, apelantes, em razão de erro cometido pela equipe médica do Hospital de Base de Brasília, que tardou à realização de exames e de cirurgia, culminando na perda sua visão no olho esquerdo.

Conforme relatado, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$9.528,00 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais) em ressarcimento às despesas custeadas pelo autor, R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral e pensão mensal vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo.

Inconformados, os réus recorreram. Não lhes assistem razão, contudo.

É cediço que, para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a comprovação de seus elementos caracterizadores, quais sejam: (i) ato ilícito; (ii) resultado danoso; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.

Dito isso, impende salientar que os réus, Distrito Federal e Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF, submetem-se à norma contida no art. 37, § 6º, da

[1]

Constituição Federal, a qual dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Embora se trate de responsabilidade fundada no risco administrativo, que dispensa a comprovação de dolo ou culpa para a responsabilização do Estado, o reconhecimento do dever de ressarcir danos, inclusive morais, exige a prova da lesão sofrida e o nexo causal entre o evento danoso e a atuação da Administração ou de seus agentes.

Assim, a reparação civil decorrente de falha na prestação do serviço público de saúde pressupõe configuração da ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os prejuízos relatados pela vítima, liame que apenas se romperia por meio da prova de que o ente público ou seus agentes empreenderam ações adequadas para assistência do usuário do serviço.



Registre-se, ainda, que a responsabilidade civil pode ser excluída ou atenuada quando rompido o nexo causal, como nas hipóteses de culpa exclusiva ou concomitante da vítima, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro. Nesses casos, o necessário liame causal entre a atuação administrativa e o dano não ficaria evidenciado.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se dos elementos constantes do acervo probatório, que, em 16/2/2021, o autor, ----, foi admitido no pronto-socorro do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHB) devido à queixa de turvação visual, sendo, inicialmente, identificado quadro de crise hipertensiva (ID 57613301). Em 18/2/2021, foi diagnosticado com hemorragia vítreo no olho esquerdo. Em 14/4/2021, foi solicitada, com urgência, a realização de ecografia ocular, feita em 29/4/2021. Segundo exame, constatou-se a presença de hemovítreo (existência de sangue no interior do olho ao nível do humor vítreo) com imagem sugestiva de descolamento de retina total (ID 57613269) e encaminhamento ao CBV Hospital de Olhos para cirurgia (ID 57613269). Ante a demora na liberação do procedimento cirúrgico, em dezembro de 2021, o autor arcou com as despesas da vitrectomia (ID 57613268). Segundo relatório de fevereiro de 2022, a acuidade visual no olho esquerdo manteve-se inalterada no pós-operatório (ID 57613269), confirmando-se a perda de visão esquerda.

A fim dirimir a questão relativa à existência ou não de falha na prestação do serviço oferecido ao paciente pelos réus, o Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial.

No seu laudo pericial (IDs 57613525), o *expert* concluiu pela existência de erro médico, seja no acompanhamento ambulatório inicial, seja na demora para a realização do exame de ecografia ocular e do procedimento cirúrgico. Entendeu que tais falhas possuem relação com a perda visual irreversível do periciado, nos seguintes termos:

*O quadro clínico apresentado pelo Sr. MARCELO na admissão do pronto-socorro do IHB autorizava o médico assistente a adotar, inicialmente, o tratamento conservador. De acordo com artigos científicos consultados, a causa mais provável de HV no caso concreto seria uma oclusão de veia retiniana. Portanto, a conduta inicial adequada seria propor ao paciente repouso, com a cabeça para cima, oclusão ocular, acompanhamento com consultas frequentes e exames de ecografia ocular, haja vista se tratar de hemorragia vítreo densa. Entretanto, houve falha no acompanhamento pela ausência de avaliações oftalmológicas e de exames de ecografia ocular mais frequentes. Só assim poderia ser afastada a associação da HV com roturas e descolamento de retina, bastante comuns em casos semelhantes a esse. Também não consta do prontuário médico se as orientações gerais acima citadas foram repassadas ao periciado.*

*A partir do momento em que não houve reabsorção do sangue em cavidade vítreo nos primeiros 60 dias que permitisse uma cuidadosa avaliação da retina por visualização direta e com um exame ecográfico sugestivo de descolamento de retina associado ao quadro de HV, era recomendável a realização de vitrectomia via pars plana de forma precoce, de acordo com conduta descrita nos artigos científicos. Entretanto, o procedimento cirúrgico só foi realizado no mês de dezembro de 2021, cerca de oito meses após o possível diagnóstico de descolamento de retina.*

*O descolamento de retina é condição grave, que leva à perda visual definitiva, que deve ser corrigida o mais rápido possível. Em adição, a persistência de sangue na cavidade vítreo em associação ao descolamento de retina aumenta o risco de vitreoretinopatia proliferativa. Este quadro leva, com bastante frequência, a uma perda da visão irreversível. Este perito não pode afirmar com absoluta certeza que, mesmo sendo a cirurgia realizada no prazo adequado, haveria uma restauração plena da acuidade visual. Entretanto, dados da literatura científica relatam um melhor*



*prognóstico visual caso a cirurgia seja feita de modo precoce, independentemente da causa da hemorragia vítreia.*

*As complicações pós-operatórias no caso concreto são descritas na literatura científica. Existe uma chance maior de ocorrerem com um lapso de tempo maior entre o diagnóstico inicial e a cirurgia, provavelmente relacionadas às alterações anatômicas ocasionadas pela persistência de sangue em cavidade vítreia.*

*Concluindo, houve falha no atendimento prestado ao Sr. MARCELO. Em relação ao tratamento conservador, não houve acompanhamento ambulatorial adequado e demora na realização de exame de ecografia ocular. A partir do momento que houve exame de ecografia ocular com imagem sugestiva de descolamento de retina, o procedimento cirúrgico deveria ter sido realizado no menor tempo possível. Essas falhas têm relação com a perda visual irreversível do periciado.*

Em complemento, nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, o médico assistente detalhou suas conclusões, *in verbis*:

#### *VI. RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR*

*(...) 7) É aceitável, sob o ponto de vista da medicina, detectar-se a hemorragia vítreia em 17 de fevereiro de 2021 e realizar ecografia ocular para a constatação da dimensão do problema apenas em 14/04/2021?*

*A ecografia ocular deve ser realizada o mais breve possível nos casos de hemorragia vítreia densa, que não permite visualização de detalhes da retina.*

*8) É aceitável, sob o ponto de vista da medicina, a ciência do problema da gravidade como o apresentado pela parte autora e a não realização de cirurgia reparadora?*

*A indicação de cirurgia depende do caso concreto. A partir do momento que não ocorre a absorção espontânea da hemorragia, e com achados sugestivos de descolamento de retina, o tratamento cirúrgico deveria ser realizado o mais rápido possível.*

*9) É possível que as sequelas que a parte autora apresentam tenham relação com a demora entre a constatação do problema e a não realização da cirurgia reparadora?*

*Sim.*

*10) Houve falhas no atendimento prestado à parte autora?*

*Sim. (...)*

#### *VII. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU*

*1) É possível que as alterações retinianas/visuais do Autor possam estar relacionadas com as comorbidades que acometem o paciente, em especial diabetes de longa data e mau controle da diabetes/adesão irregular à tratamento de saúde?*

*Sim. Entretanto, apesar do histórico de controle clínico inadequado do diabetes, não havia no exame do olho contralateral sinais sugestivos de retinopatia diabética. É razoável supor de que não haveria tal quadro também no olho afetado, apesar de existir a incomum situação de assimetria na evolução da retinopatia diabética entre os dois olhos.*

*2) É possível que as alterações retinianas/visuais apresentadas pelo Autor sejam resultado de evolução de longa data?*

*A hemorragia vítreia no presente caso se deu por oclusão da veia central da retina, de modo súbito. (...)*



4) É possível afirmar que entre a data de inserção do Autor na fila cirúrgica e a data de autorização do procedimento, houve piora no quadro de saúde do Autor? Em caso positivo justificar.

Sim. (...)

6) É possível afirmar com absoluta precisão que a Visão do autor seria reestabelecida totalmente caso este fosse submetido à cirurgia em tempo menor do que o intervalo relatado nos autos?

Sem elementos. Não há como o perito afirmar a restauração completa da visão caso fosse submetido à cirurgia em tempo menor. Entretanto, dados da literatura científica apontam um melhor prognóstico visual se o tratamento cirúrgico for realizado no menor intervalo de tempo possível.

Para além, em audiência, foi colhido o testemunho da médica Viviane de Oliveira Pereira, chefe do Serviço de Oftalmologia do Hospital de Base, no qual confirmou a possibilidade de o lapso temporal entre o exame da ecografia ocular e a cirurgia de vitrectomia ter agravado o quadro de saúde do autor e contribuído para as sequelas (ID 57613565). Ainda, a testemunha elucidou que o Hospital de Base não realiza o procedimento cirúrgico que o autor necessitava, por isso, ele foi encaminhado para o CBV Hospital de Olhos, contratado para atender toda a rede do Distrito Federal. Contudo, afirmou que somente o Hospital de Base encaminha ao CBV uma média de 60 (sessenta) pacientes por mês, mas o contrato mantido pelo Distrito Federal se limita a 50 (cinquenta) pacientes mensais e, por isso, é longo o tempo de espera.

Nesse contexto, conforme demonstrado, houve falha no tratamento conservador inicial prescrito ao autor, bem como demora para a realização do exame de ecografia ocular, condutas imputadas ao Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF. Ademais, após o encaminhamento para cirurgia, o Distrito Federal, em 8 (oito) meses, ainda não havia liberado ou oferecido condições para a realização da vitrectomia. Tais fatos contribuíram diretamente para as sequelas do autor, culminando na perda de visão definitiva no olho esquerdo.

Inequívoca, portanto, a falha na prestação do serviço médico-hospitalar oferecido pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF e pelo Distrito Federal ao autor, por meio da conduta imperita da equipe e demora no diagnóstico e tratamento.

Ressalte-se, por pertinente, que o perito afastou em seu laudo a correlação entre as comorbidades que acometiam o paciente, como o diabetes, ao quadro clínico ocular que apresentava (ID 57613525, p. 10).

Estabelecida a responsabilidade dos réus pelo evento danoso ao autor, necessária [2]

a reparação integral, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil .

No ponto, verifica-se que o autor, ante a demora na realização do procedimento cirúrgico, arcou às suas expensas com a vitrectomia, após 8 (oito) meses de espera, despendendo o total de R\$9.528,00 – nove mil quinhentos e vinte e oito reais (ID 57613268), o qual deve ser resarcido, conforme determinado em sentença.

Ademais, se observado, por meio de prova técnica, que a conduta dos agentes públicos resultou diretamente em danos físicos e psicológicos ao paciente, é medida impositiva a reparação civil da parte autora, na forma do art. 37, § 6º, da CF.

Dito de outro modo, caracterizam-se os pressupostos da responsabilidade civil estatal: a conduta estatal comissiva e omissiva na prestação do serviço médico-hospitalar, o evento danoso (sequelas físicas e psicológicas ao paciente) e a relação de causalidade entre o ato e o dano.

Especificamente sobre os prejuízos de ordem extrapartimonial, é necessário



pontuar que o dano moral, para justificar o dever de reparação civil, pressupõe violação a direito de personalidade, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 12 do Código Civil.

Nesse sentido, há claro julgado do Superior Tribunal de Justiça que concluiu ser imprescindível a constatação de efetiva lesão a direito da personalidade para ensejar reconhecimento do dano moral, no seu sentido jurídico:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCIA A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. DISSABORES É/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM INTERESSES EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISTAS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES. [...] 4. O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 5. Os "danos morais", reconhecidos pelo Tribunal de origem, limitam-se a "dissabores por não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, obrigando o consumidor a lavrar boletim de ocorrência em repartição policial". Certamente, não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um. 6. É o legislador que está devidamente aparelhado para a apreciação e efetivação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. A condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última instância. 7. Recurso especial provido para restabelecimento do decidido na sentença. (REsp 1406245/SP. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 24/11/2020. DJe 10/2/2021)*



No caso, a falha na prestação dos serviços, consubstanciada na demora do diagnóstico e do tratamento cirúrgico, sujeitou o paciente a agravamento do seu quadro clínico, com perda de visão no olho esquerdo.

Essa conduta ilícita, por certo, causou danos à integridade física e também psíquica do autor, conforme atestam os próprios prontuários médicos acostados nos autos.

Em síntese, a conduta ilícita lesou diretamente atributos relacionados à personalidade, especialmente à integridade física e psíquica.

Cabível, assim, a sua reparação civil por danos morais.

Nesse sentido, colham-se os precedentes deste e. Tribunal, *ad litteris*:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DE INTESTINO. FALHA NA PRESTAÇÃO. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERDA AUDITIVA. SEQUELA NEUROLÓGICA. CICATRIZ DE NATUREZA PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A presente hipótese consiste em examinar a responsabilidade civil do Estado em relação aos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de alegado erro médico causado por profissionais da saúde a serviço do Distrito Federal no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN). 2. A responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é compatível com a Teoria do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros. 3. No presente caso o laudo pericial revela que a conduta da equipe médica foi inadequada, situação que gerou a necessidade de novos procedimentos cirúrgicos, que agravaram as lesões sofridas pela paciente e, consequentemente, causaram as sequelas indicadas pela demandante. 4. Diante da gravidade e da extensão do dano experimentado, bem como das condições das partes, o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelo Juízo singular para a compensação dos danos morais e o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a compensação dos danos estéticos, mostra-se razoável para atender ao caráter compensatório e inibidor com o intuito de desestimular novas condutas pelo agente causador do dano. 5. Remessa necessária e recursos voluntários conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1656707, 07041407820218070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRADA PELA PERÍCIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE.*

*1. Os procedimentos estéticos constituem obrigação de resultado, cabendo ao profissional garantir o alcance do benefício pretendido pelo paciente, sem o que haverá inexecução da prestação convencionada.*

*2. Consideradas as notórias deformidades causadas nas mamas e nos olhos conforme constatado pelo perito e demonstrado pelas fotografias que integram o laudo, merece prosperar a pretensão para que a clínica e os profissionais de saúde arquem com o custo de nova cirurgia estética reparadora junto a outro profissional especializado nessa cirurgia.*

*3. A*



*desconformidade estética claramente visível entre a posição da prótese mamária e o restante do tecido mamário, estando a prótese em posição superior e o tecido em posição inferior, afetam o resultado da cirurgia estética e acarretam abalos morais e estéticos passíveis de compensação. De igual modo, a imperfeição na correção de excesso de pele da pálpebra, que impede seu fechamento total e coloca em risco a visão da paciente. 4. Os valores referentes à reparação pelos danos estético e moral devem ser arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ante as peculiaridades do caso concreto, majora-se o valor arbitrado, considerando o desconforto e vergonha que o resultado estético é capaz de causar à própria paciente e frente àqueles com quem mantém relação mais próxima. De igual modo com relação ao dano imaterial, cuja revisão objetiva alcançar o fim pedagógico desejado e compensar justamente a frustração, a dor, os riscos submetidos e que serão novamente impostos para se obter o resultado inicialmente desejado e, senão for possível, desfazer pelo menos o agravamento da estética causado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. [indenização por danos estéticos fixada em R\$15.000,00 e por danos morais em R\$20.000,00] (Acórdão 1626296, 07042980920208070006, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no DJE: 21/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE ALEGADA EM AGRAVO RETIDO. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO DO DISTRITO FEDERAL E DESPROVIDO O AGRAVO RETIDO E O APELO DA AUTORA. 1. Preliminamente, em agravo retido, aduz o réu/apelante a necessidade de denunciação à lide do terceiro causador do dano. É de se verificar que o presente caso trata-se de responsabilidade civil objetiva do ente estatal, e neste caso, está assegurado pela constituição federal em seu art. 37, §6º, o direito de regresso do Estado contra o agente causador do dano. Aliado ainda aos princípios da celeridade e economia processual, seria um retrocesso a aceitação da denunciação à lide de um terceiro à presente ação, que já se encontra em grau recursal e próximo de seu término. Por essa razão afasto a preliminar apontada. 2. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público respondem independentemente de culpa ou dolo pelos danos causados a terceiros por seus agentes, quando atuam nessa qualidade. 3. O ente público, por sua vez, somente se exime da responsabilidade que lhe é atribuída caso comprove, por meio de provas contundentes, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior, o que não restou evidenciado nos autos. 4. Houve lesão grave a bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade da autora, dando ensejo à indenização por dano moral, uma vez que se rompeu a fronteira do tolerável para alcançar a dignidade da autora, conforme estabelece o art. 1º da Constituição Federal. 5. O arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), está em desacordo com as*



*peculiaridades do caso, principalmente em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por essa razão, reduzo o valor anteriormente arbitrado para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que a perda da visão foi parcial e de somente um olho. 6. Preliminar de denunciaçāo à lide afastada.*

*Recursos Conhecidos. Parcialmente provido do Distrito Federal e desprovido o agravo retido e o apelo da parte autora. (Acórdão 1158408, 20150110160298APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no DJE: 22/3/2019. Pág.: 343/345)*

À luz dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a quantificação do dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, principalmente, a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e demais peculiaridades do caso, de modo a conferir valor suficiente para compensar o dano à vítima e para desestimular o ofensor, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito.

A fim de evitar a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido utilizar o critério bifásico para o arbitramento equitativo do valor da condenação.

Nesse contexto, na primeira fase, estabelece-se valor básico, levando-se em conta o interesse jurídico lesado e os precedentes acerca de casos semelhantes. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes) e fixa-se o valor definitivo (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

Com lastro nesses parâmetros, busca-se estabelecer quantia suficiente para compensar os danos morais na situação em exame.

Em análise dos precedentes deste e. Tribunal em casos análogos supracitados ao presente feito, relativos a erro médico por imperícia, sem óbito da vítima, observa-se a existência de um padrão indenizatório entre R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No particular, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, mediante o cotejo dos precedentes judiciais semelhantes deste e. Tribunal, bem assim analisando casuisticamente os autos no tocante ao abalo físico e psíquico do autor e à perda de visão no olho esquerdo, tem-se que o valor fixado na r. sentença para reparação pelos danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não merece redução, porquanto atende ao critério bifásico e se revela moderado.

Por fim, a pensão vitalícia é disciplinada nos arts. 949 e 950 do CC:

*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Quanto à referida espécie de dano material, deve-se ressaltar ser evidente o



direito do autor a pensionamento mensal vitalício, haja vista a perda definitiva da visão no olho esquerdo ter limitado o exercício da sua atividade laboral habitual, conforme relatório médico de ID 57613269, p. 16.

No que se refere ao *quantum* fixado a título de pensão mensal, 1 (um) salário mínimo, a sentença não merece reparos. Com efeito, deve se considerar, *in casu*, para a análise do valor do pensionamento, além da redução permanente da capacidade laboral, que o autor possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é pessoa hipossuficiente financeira (possui o benefício da gratuidade de justiça) e microempreendedora individual, contribuindo apenas com o mínimo mensal por meio do pagamento do Simples Nacional (ID 57613269, p. 2).

A situação retratada recomenda, desse modo, arbitramento de pensão que possa propiciar uma condição de vida mais digna ao autor. Por conseguinte, não se revela elevado o valor de pensionamento em 1 (um) salário mínimo, em atenção às circunstâncias do caso.

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CUNHO INDENIZATÓRIO. OMISSÃO. SANADA. PARCIAL PROVIMENTO. EFEITOS INTEGRATIVOS. RECURSO DO RÉU. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os embargos declaratórios interpostos pela autora visam a obtenção de pensão vitalícia em virtude da incapacidade laboral advinda do erro médico cometido pelo serviço de saúde do ente distrital. 3. Nesse contexto, os elementos de informação coligidos aos autos evidenciam que as feridas decorrentes do atropelamento sofrido, não foram tratadas de maneira adequada, bem assim, o trauma sofrido pela paciente se agravou em decorrência de negligência médica, o que configura a falha na prestação do serviço público de saúde, porquanto a paciente obteve sequelas irreversíveis. 4. Desse modo, mostra-se devido o pagamento de indenização alimentícia à vítima, na forma de pensão, diante da incapacidade laboral adquirida pelo erro médico suportado, com fulcro no art. 950, do CC. 5. O valor do pensionamento deve corresponder a um salário-mínimo, diante da ausência de comprovação da renda percebida pela vítima, tendo como termo inicial a data do evento danoso. (...) 7. Embargos de declaração do DF desprovvidos. Embargos de Declaração da parte autora parcialmente providos, com efeitos integrativos. (Acórdão 1825900, 07012299320218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no DJE: 2/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO.*

*PARTO. DEMORA NO ATENDIMENTO. CONDUTA OMISSIVA. NEGLIGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DO RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO*



*MONETÁRIA. PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N° 54 STJ. DANOS MORAIS. DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N° 362 STJ. ÍNDICES ADOTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF. IPCA-E. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA. JUROS*

*MORATÓRIOS. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2. Quanto à responsabilidade do Estado por atos omissivos, observa-se que em nosso ordenamento jurídico é aplicada a teoria da faute du service, sendo entendida a faute como elemento subjetivo, no caso, a culpa. 3. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. 4. Ocorre responsabilidade civil do Estado quando o dano experimentado pela vítima tem origem em ato omissivo da equipe médica de hospital público, consistente em não garantir atendimento adequado à parturiente, culminando na deficiência permanente do recém-nascido. 5. Não obstante os argumentos da parte ré/apelante de que não há nos autos pressupostos que configurem a responsabilidade civil do Estado, verifica-se que tais alegações não merecem prosperar, vez que o acervo probatório dos autos demonstra que restou configurada a falha na prestação do serviço de saúde à parte autora, já que o atendimento médico realizado na rede pública de saúde não observou de forma adequada os protocolos quanto à avaliação constante da parturiente e do feto, com o fim de evitar o sofrimento fetal agudo descrito nos relatórios acostados. 5.1. Ademais, era responsabilidade do réu comprovar a devida prestação dos serviços de saúde, haja vista a inversão do ônus da prova em seu desfavor, conforme determinado pelo juízo de origem e mantido em sede de Agravo de Instrumento. 5.2. Portanto, nota-se que restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o dano (paralisia cerebral) e a conduta omissa do Estado, na modalidade negligência, eis que havia para o Estado e seus prepostos o dever de adotar as medidas cabíveis para evitar o resultado danoso e existia a concreta possibilidade de agir para evitar as graves consequências que acometeram o requerente recém-nascido. 6. No que concerne à pretensão autoral relativa ao deferimento de pensão vitalícia em favor do requerente deve-se ter em mente que a jurisprudência, ao analisar o art. 950 do Código Civil, entende que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (REsp 1514775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe*

*10/11/2016). 6.1. Tendo em vista que o réu não teve êxito em demonstrar que os serviços públicos de saúde prestados na condução do parto do requerente recém-nascido adotaram os procedimentos recomendados pela literatura médica, de forma que restou configurado nexo causal entre a conduta realizada no atendimento médico e o dano indicado pela parte autora, verifica-se que a situação narrada evidencia que o aludido autor tornou-se completamente inválido para o trabalho e dependente de constantes cuidados por parte de pessoas treinadas, em período integral, em virtude das sequelas suportadas, sendo devida a concessão da pleiteada pensão vitalícia. (...) 13. Recurso de apelação da parte ré conhecido e não provido. 14. Recurso de apelação da parte autora conhecido e parcialmente provido. 15.*



*Reexame necessário conhecido e provido. (Acórdão 1307454, 00189929320078070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTO ERRO MÉDICO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER GERAL DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97 (ALTERADA PELA LEI 11.960/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.**

*1. Eventual descumprimento pelo ente estatal do dever de garantir a todos o direito à saúde, por meio de uma prestação do serviço eficiente e adequada, nos termos do art. 196, da CF, e da Lei nº 8.080/90, trata-se de um dever geral de agir. Logo, a responsabilidade deve ser aferida na órbita subjetiva. 2. Demonstrado que houve conduta ilícita culposa, na modalidade negligência, do serviço público de saúde prestado, configurando, pois, a responsabilidade civil do Estado, surge para este o dever de indenizar, nos moldes da sentença recorrida. 3. O art. 950, do CC, dispõe que se a ofensa resultar em defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. 4. A autora exerce a profissão de cabeleireira e, na ausência de parâmetros para os lucros cessantes, bem como para a pensão vitalícia, correta a fixação em um (1) salário mínimo. 5. Restando patentes as lesões sofridas pela autora na esfera psíquica, com ofensa ao seu patrimônio moral, forçoso o reconhecimento do direito ao recebimento de compensação pelos danos morais e estéticos, em razão da perda de seu membro. 6. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Mantido o valor arbitrado pela sentença. 7. Em se tratando de condenação proveniente de relação jurídica não-tributária, a correção monetária decorrente de condenações impostas à Fazenda Pública deve ser calculada pelo IPCA-E e os juros de mora na forma no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, alterada pela Lei nº 11.960/09. 8. Remessa de ofício parcialmente provida. (Acórdão 1225067, 00267003120168070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURADOS. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELA EQUIPE DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA SUL - HRAS. PERDA DE CAPACIDADE VISUAL, AUDITIVA E ORAL, ALÉM DA TETRAPLEGIA. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E ESTÉTICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I.**



*Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta adotada e o resultado danoso, deve o Estado responder pelos prejuízos causados. 2. Constatado que a autora possui quadro médico irreversível e absolutamente incapacitante para qualquer trabalho, mostra-se imperativo que se reconheça o dever do Estado em prestar a pensão requerida, nos termos do art. 950, do Código Civil, como corretamente fixou o sentenciante em 1 (um) salário mínimo, tal como requerido na inicial. 3. O quantum fixado à título de danos morais não visa à restituição integral do prejuízo (restitutio in integrum), pela própria impossibilidade de retorno ao status quo ante, atuando apenas na função compensatória. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao grau de reprovabilidade da conduta, a sua repercussão na vida da autora, ao caráter educativo e, especialmente, à capacidade econômica das partes, entendo razoável majorar a quantia fixada na sentença, a título de danos morais, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com correção monetária desde o arbitramento, ex vi da Súmula n. 362/STJ, e juros de mora a contar do evento danoso, conforme Súmula n. 54/STJ; CC, art. 398) 4. Recurso da autora e do Ministério Pùblico parcialmente providos. Recurso do Distrito Federal desprovido. (Acórdão 1206650, 07000021020178070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe:  
11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

Com essa argumentação, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

---

[1]

Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[2]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal** Com o relator

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.**



APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. HEMORRAGIA VÍTREA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIA. PERDA DE VISÃO NO OLHO ESQUERDO. ATO ILÍCITO CONSTATADO. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM ATENDIMENTO PARTICULAR. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. REDUÇÃO DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Com fulcro no art. 37, § 6º, da CF, para a reparação civil de danos morais decorrentes desupostos erros médicos e falhas na prestação do serviço público de saúde, é necessária a configuração da ação ou omissão estatal que forme o nexo de causalidade com os danos relatados.
2. Na hipótese, verifica-se dos autos, que o autor foi admitido no pronto-socorro do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHB) devido à queixa de turvação visual, em 16/2/2021, sendo, inicialmente, identificado quadro de crise hipertensiva e, após 2 (dois) dias, de hemorragia vítreo no olho esquerdo. Em 14/4/2021, foi solicitada pela equipe médica, com urgência, a realização de ecografia ocular, feita apenas em 29/4/2021. O resultado do exame de imagens confirmou a presença de hemovítreo, além do descolamento total da retina esquerda. O autor, então, foi encaminhado ao CBV Hospital de Olhos para cirurgia. Diante da demora na liberação do procedimento cirúrgico pelo Distrito Federal, em dezembro de 2021, o autor arcou com as despesas da vitrectomia, contudo sem reversão da perda de visão no olho esquerdo.
3. Em perícia realizada no curso do processo, o *expert* concluiu pela existência de erro médico no tratamento inicial conservador, sem acompanhamento ambulatorial adequado, na demora na realização do exame de ecografia ocular, bem como na ausência de cirurgia 8 (oito) meses após a prescrição do procedimento.
4. Identifica-se a falha na prestação do serviço médico oferecido pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF e pelo Distrito Federal ao autor, por meio da conduta imperita da equipe médica e demora no diagnóstico e tratamento, que culminou na perda visual irreversível do paciente.
5. A conduta ilícita dos réus causou danos à integridade física e também psíquica do autor, conforme atestam os prontuários médicos acostados nos autos, lesando diretamente atributos relacionados à personalidade, passíveis de reparação civil, a título de indenização por danos extrapatrimoniais.
6. No tocante ao *quantum* indenizatório, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, mediante o cotejo dos precedentes judiciais semelhantes deste e. Tribunal, bem assim analisando casuisticamente os autos no tocante ao abalo físico e psíquico do autor e à perda de visão no olho esquerdo, tem-se que o valor fixado na r. sentença para reparação pelos danos morais, em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), não merece redução, por quanto atende ao critério bifásico e se revela moderado.
7. Em relação ao dano material, verifica-se que o autor, ante a demora na realização do procedimento cirúrgico, arcou às suas expensas com a vitrectomia, após 8 (oito) meses de espera, cujo montante despendido, R\$9.528,00 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais), deve ser resarcido, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

8. No que se refere à pretensão de pensionamento vitalício, foi demonstrado o direito do autor, haja vista a perda definitiva da visão no olho esquerdo ter limitado o exercício da sua atividade laboral habitual, conforme relatório médico.
9. O *quantum* fixado a título de pensão mensal, em 1 (um) salário mínimo, não se revela passível de minoração, considerando, para além da redução permanente da capacidade laboral, que o autor possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é pessoa hipossuficiente e microempreendedora individual, contribuindo apenas com o mínimo mensal por meio do pagamento do Simples Nacional.
10. Recursos conhecidos e desprovidos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento ajuizada por ----, apelado, contra o Distrito Federal e o Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF, apelantes, em razão de erro cometido pela equipe médica do Hospital de Base de Brasília, que tardou à realização de exames e de cirurgia, culminando na perda sua visão no olho esquerdo.

Conforme relatado, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$9.528,00 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais) em ressarcimento às despesas custeadas pelo autor, R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral e pensão mensal vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo.

Inconformados, os réus recorreram. Não lhes assistem razão, contudo.

É cediço que, para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a comprovação de seus elementos caracterizadores, quais sejam: (i) ato ilícito; (ii) resultado danoso; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.

Dito isso, impende salientar que os réus, Distrito Federal e Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF, submetem-se à norma contida no art. 37, § 6º, da

[1]

Constituição Federal , a qual dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Embora se trate de responsabilidade fundada no risco administrativo, que dispensa a comprovação de dolo ou culpa para a responsabilização do Estado, o reconhecimento do dever de ressarcir danos, inclusive morais, exige a prova da lesão sofrida e o nexo causal entre o evento danoso e a atuação da Administração ou de seus agentes.

Assim, a reparação civil decorrente de falha na prestação do serviço público de saúde pressupõe configuração da ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os prejuízos relatados pela vítima, liame que apenas se romperia por meio da prova de que o ente público ou seus agentes empreenderam ações adequadas para assistência do usuário do serviço.

Registre-se, ainda, que a responsabilidade civil pode ser excluída ou atenuada quando rompido o nexo causal, como nas hipóteses de culpa exclusiva ou concomitante da vítima, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro. Nesses casos, o necessário liame causal entre a atuação administrativa e o dano não ficaria evidenciado.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se dos elementos constantes do acervo probatório, que, em 16/2/2021, o autor, ----, foi admitido no pronto-socorro do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHB) devido à queixa de turvação visual, sendo, inicialmente, identificado quadro de crise hipertensiva (ID 57613301). Em 18/2/2021, foi diagnosticado com hemorragia vítreo no olho esquerdo. Em 14/4/2021, foi solicitada, com urgência, a realização de ecografia ocular, feita em 29/4/2021. Segundo exame, constatou-se a presença de hemovítreo (existência de sangue no interior do olho ao nível do humor vítreo) com imagem sugestiva de descolamento de retina total (ID 57613269) e encaminhamento ao CBV Hospital de Olhos para

cirurgia (ID 57613269). Ante a demora na liberação do procedimento cirúrgico, em dezembro de 2021, o autor arcou com as despesas da vitrectomia (ID 57613268). Segundo relatório de fevereiro de 2022, a acuidade visual no olho esquerdo manteve-se inalterada no pós-operatório (ID 57613269), confirmando-se a perda de visão esquerda.

A fim dirimir a questão relativa à existência ou não de falha na prestação do serviço oferecido ao paciente pelos réus, o Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial.

No seu laudo pericial (IDs 57613525), o *expert* concluiu pela existência de erro médico, seja no acompanhamento ambulatório inicial, seja na demora para a realização do exame de ecografia ocular e do procedimento cirúrgico. Entendeu que tais falhas possuem relação com a perda visual irreversível do periciado, nos seguintes termos:

*O quadro clínico apresentado pelo Sr. MARCELO na admissão do pronto-socorro do IHB autorizava o médico assistente a adotar, inicialmente, o tratamento conservador. De acordo com artigos científicos consultados, a causa mais provável de HV no caso concreto seria uma oclusão de veia retiniana. Portanto, a conduta inicial adequada seria propor ao paciente repouso, com a cabeça para cima, oclusão ocular, acompanhamento com consultas frequentes e exames de ecografia ocular, haja vista se tratar de hemorragia vítreia densa. Entretanto, houve falha no acompanhamento pela ausência de avaliações oftalmológicas e de exames de ecografia ocular mais frequentes. Só assim poderia ser afastada a associação da HV com roturas e descolamento de retina, bastante comuns em casos semelhantes a esse. Também não consta do prontuário médico se as orientações gerais acima citadas foram repassadas ao periciado.*

*A partir do momento em que não houve reabsorção do sangue em cavidade vítreia nos primeiros 60 dias que permitisse uma cuidadosa avaliação da retina por visualização direta e com um exame ecográfico sugestivo de descolamento de retina associado ao quadro de HV, era recomendável a realização de vitrectomia via pars plana de forma precoce, de acordo com conduta descrita nos artigos científicos. Entretanto, o procedimento cirúrgico só foi realizado no mês de dezembro de 2021, cerca de oito meses após o possível diagnóstico de descolamento de retina.*

*O descolamento de retina é condição grave, que leva à perda visual definitiva, que deve ser corrigida o mais rápido possível. Em adição, a persistência de sangue na cavidade vítreia em associação ao descolamento de retina aumenta o risco de vitreoretinopatia proliferativa. Este quadro leva, com bastante frequência, a uma perda da visão irreversível. Este perito não pode afirmar com absoluta certeza que, mesmo sendo a cirurgia realizada no prazo adequado, haveria uma restauração plena da acuidade visual. Entretanto, dados da literatura científica relatam um melhor prognóstico visual caso a cirurgia seja feita de modo precoce, independentemente da causa da hemorragia vítreia.*

*As complicações pós-operatórias no caso concreto são descritas na literatura científica. Existe uma chance maior de ocorrerem com um lapso de tempo maior entre o diagnóstico inicial e a cirurgia, provavelmente relacionadas às alterações anatômicas ocasionadas pela persistência de sangue em cavidade vítreia.*

*Concluindo, houve falha no atendimento prestado ao Sr. MARCELO. Em relação ao tratamento conservador, não houve acompanhamento ambulatorial adequado e demora na realização de exame de ecografia ocular. A partir do momento que houve exame de ecografia ocular com imagem sugestiva de descolamento de retina, o procedimento cirúrgico deveria ter sido realizado no*

*menor tempo possível. Essas falhas têm relação com a perda visual irreversível do periciado.*

Em complemento, nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, o médico assistente detalhou suas conclusões, *in verbis*:

***VI. RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR***

(...) 7) É aceitável, sob o ponto de vista da medicina, detectar-se a hemorragia vítreia em 17 de fevereiro de 2021 e realizar ecografia ocular para a constatação da dimensão do problema apenas em 14/04/2021?

*A ecografia ocular deve ser realizada o mais breve possível nos casos de hemorragia vítreia densa, que não permite visualização de detalhes da retina.*

8) É aceitável, sob o ponto de vista da medicina, a ciência do problema da gravidade como o apresentado pela parte autora e a não realização de cirurgia reparadora?

*A indicação de cirurgia depende do caso concreto. A partir do momento que não ocorre a absorção espontânea da hemorragia, e com achados sugestivos de descolamento de retina, o tratamento cirúrgico deveria ser realizado o mais rápido possível.*

9) É possível que as sequelas que a parte autora apresentam tenham relação com a demora entre a constatação do problema e a não realização da cirurgia reparadora?

*Sim.*

10) Houve falhas no atendimento prestado à parte autora?

*Sim. (...)*

***VII. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU***

1) É possível que as alterações retinianas/visuais do Autor possam estar relacionadas com as comorbidades que acometem o paciente, em especial diabetes de longa data e mau controle da diabetes/adesão irregular à tratamento de saúde?

*Sim. Entretanto, apesar do histórico de controle clínico inadequado do diabetes, não havia no exame do olho contralateral sinais sugestivos de retinopatia diabética. É razoável supor de que não haveria tal quadro também no olho afetado, apesar de existir a incomum situação de assimetria na evolução da retinopatia diabética entre os dois olhos.*

2) É possível que as alterações retinianas/visuais apresentadas pelo Autor sejam resultado de evolução de longa data?

*A hemorragia vítreia no presente caso se deu por oclusão da veia central da retina, de modo súbito. (...)*

4) É possível afirmar que entre a data de inserção do Autor na fila cirúrgica e a data de autorização do procedimento, houve piora no quadro de saúde do Autor? Em caso positivo justificar:

*Sim. (...)*

6) É possível afirmar com absoluta precisão que a Visão do autor seria reestabelecida totalmente caso este fosse submetido à cirurgia em tempo menor do que o intervalo relatado nos autos?

*Sem elementos. Não há como o perito afirmar a restauração completa da visão caso fosse submetido à cirurgia em tempo menor. Entretanto, dados da literatura científica apontam um melhor prognóstico visual se o tratamento cirúrgico for realizado no menor intervalo de tempo possível.*

Para além, em audiência, foi colhido o testemunho da médica Viviane de Oliveira Pereira, chefe do Serviço de Oftalmologia do Hospital de Base, no qual confirmou a possibilidade de o lapso temporal entre o exame da ecografia ocular e a cirurgia de vitrectomia ter agravado o quadro de saúde do autor e contribuído para as sequelas (ID 57613565). Ainda, a testemunha elucidou que o Hospital de Base não realiza o procedimento cirúrgico que o autor necessitava, por isso, ele foi encaminhado para o CBV Hospital de Olhos, contratado para atender toda a rede do Distrito Federal. Contudo, afirmou que somente o Hospital de Base encaminha ao CBV uma média de 60 (sessenta) pacientes por mês, mas o contrato mantido pelo Distrito Federal se limita a 50 (cinquenta) pacientes mensais e, por isso, é longo o tempo de espera.

Nesse contexto, conforme demonstrado, houve falha no tratamento conservador inicial prescrito ao autor, bem como demora para a realização do exame de ecografia ocular, condutas imputadas ao Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF. Ademais, após o encaminhamento para cirurgia, o Distrito Federal, em 8 (oito) meses, ainda não havia liberado ou oferecido condições para a realização da vitrectomia. Tais fatos contribuíram diretamente para as sequelas do autor, culminando na perda de visão definitiva no olho esquerdo.

Inequívoca, portanto, a falha na prestação do serviço médico-hospitalar oferecido pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF e pelo Distrito Federal ao autor, por meio da conduta imperita da equipe e demora no diagnóstico e tratamento.

Ressalte-se, por pertinente, que o perito afastou em seu laudo a correlação entre as comorbidades que acometiam o paciente, como o diabetes, ao quadro clínico ocular que apresentava (ID 57613525, p. 10).

Estabelecida a responsabilidade dos réus pelo evento danoso ao autor, necessária

[2]

a reparação integral, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil .

No ponto, verifica-se que o autor, ante a demora na realização do procedimento cirúrgico, arcou às suas expensas com a vitrectomia, após 8 (oito) meses de espera, despendendo o total de R\$9.528,00 – nove mil quinhentos e vinte e oito reais (ID 57613268), o qual deve ser resarcido, conforme determinado em sentença.

Ademais, se observado, por meio de prova técnica, que a conduta dos agentes públicos resultou diretamente em danos físicos e psicológicos ao paciente, é medida impositiva a reparação civil da parte autora, na forma do art. 37, § 6º, da CF.

Dito de outro modo, caracterizam-se os pressupostos da responsabilidade civil estatal: a conduta estatal comissiva e omissiva na prestação do serviço médico-hospitalar, o evento danoso (sequelas físicas e psicológicas ao paciente) e a relação de causalidade entre o ato e o dano.

Especificamente sobre os prejuízos de ordem extrapatrimonial, é necessário pontuar que o dano moral, para justificar o dever de reparação civil, pressupõe violação a direito de personalidade, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 12 do Código Civil.

Nesse sentido, há claro julgado do Superior Tribunal de Justiça que concluiu ser imprescindível a constatação de efetiva lesão a direito da personalidade para ensejar reconhecimento do dano moral, no seu sentido jurídico:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E  
RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE  
AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM  
INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS  
FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A  
REVENDA E O BANCO QUE FINANCIAM A COMPRA E VENDA  
PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA.  
DISSABORES E/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO*

*DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM INTERESSES EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISTAS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES. [...] 4. O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 5. Os "danos morais", reconhecidos pelo Tribunal de origem, limitam-se a "dissabores por não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, obrigando o consumidor a lavrar boletim de ocorrência em repartição policial". Certamente, não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um. 6. É o legislador que está devidamente aparelhado para a apreciação e efetivação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. A condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última instância. 7. Recurso especial provido para restabelecimento do decidido na sentença. (REsp 1406245/SP. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 24/11/2020. DJe 10/2/2021)*

No caso, a falha na prestação dos serviços, consubstanciada na demora do diagnóstico e do tratamento cirúrgico, sujeitou o paciente a agravamento do seu quadro clínico, com perda de visão no olho esquerdo.

Essa conduta ilícita, por certo, causou danos à integridade física e também psíquica do autor, conforme atestam os próprios prontuários médicos acostados nos autos.

Em síntese, a conduta ilícita lesou diretamente atributos relacionados à personalidade, especialmente à integridade física e psíquica.

Cabível, assim, a sua reparação civil por danos morais.

Nesse sentido, colham-se os precedentes deste e. Tribunal, *ad litteris*:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.*

*RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DE INTESTINO. FALHA NA PRESTAÇÃO. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERDA AUDITIVA. SEQUELA NEUROLÓGICA. CICATRIZ DE NATUREZA PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A presente hipótese consiste em examinar a responsabilidade civil do Estado em relação aos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de alegado erro médico causado por profissionais da saúde a serviço do Distrito Federal no Hospital Regional da Asa Norte (HRAN).*

*2. A responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é compatível com a Teoria do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros.*

*3. No presente caso o laudo pericial revela que a conduta da equipe médica foi inadequada, situação que gerou a necessidade de novos procedimentos cirúrgicos, que agravaram as lesões sofridas pela paciente e, consequentemente, causaram as sequelas indicadas pela demandante.*

*4. Diante da gravidade e da extensão do dano experimentado, bem como das condições das partes, o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelo Juízo singular para a compensação dos danos morais e o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a compensação dos danos estéticos, mostra-se razoável para atender ao caráter compensatório e inibidor com o intuito de desestimular novas condutas pelo agente causador do dano.*

*5. Remessa necessária e recursos voluntários conhecidos e desprovidos.* (Acórdão 1656707, 07041407820218070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada)

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRADA PELA PERÍCIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE.*

*1. Os procedimentos estéticos constituem obrigação de resultado, cabendo ao profissional garantir o alcance do benefício pretendido pelo paciente, sem o que haverá inexecução da prestação convencionada.*

*2. Consideradas as notórias deformidades causadas nas mamas e nos olhos conforme constatado pelo perito e demonstrado pelas fotografias que integram o laudo, merece prosperar a pretensão para que a clínica e os profissionais de saúde arquem com o custo de nova cirurgia estética reparadora junto a outro profissional especializado nessa cirurgia.*

*3. A desconformidade estética claramente visível entre a posição da prótese mamária e o restante do tecido mamário, estando a prótese em posição superior e o tecido em posição inferior, afetam o resultado da cirurgia estética e acarretam abalos morais e estéticos passíveis de compensação. De igual modo, a imperfeição na correção de excesso de pele da pálpebra, que impede seu fechamento total e coloca em risco a visão da paciente.*

*4. Os valores referentes à reparação pelos danos estético e moral devem ser arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ante as peculiaridades do caso concreto, majora-se o valor arbitrado, considerando o desconforto e vergonha que o resultado estético é capaz de causar à própria paciente e frente àqueles com quem mantém relação mais próxima. De igual modo com relação ao dano imaterial, cuja revisão objetiva alcançar o*

*fim pedagógico desejado e compensar justamente a frustração, a dor, os riscos submetidos e que serão novamente impostos para se obter o resultado inicialmente desejado e, senão for possível, desfazer pelo menos o agravamento da estética causado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. [indenização por danos estéticos fixada em R\$15.000,00 e por danos morais em R\$20.000,00] (Acórdão 1626296, 07042980920208070006, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no DJE: 21/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE ALEGADA EM AGRAVO RETIDO. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.*

*POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO DO DISTRITO FEDERAL E DESPROVIDO O AGRAVO RETIDO E O APELO DA AUTORA.*

*1. Preliminarmente, em agravo retido, aduz o réu/apelante a necessidade de denunciação à lide do terceiro causador do dano. É de se verificar que o presente caso trata-se de responsabilidade civil objetiva do ente estatal, e neste caso, está assegurado pela constituição federal em seu art. 37, §6º, o direito de regresso do Estado contra o agente causador do dano. Aliado ainda aos princípios da celeridade e economia processual, seria um retrocesso a aceitação da denunciação à lide de um terceiro à presente ação, que já se encontra em grau recursal e próximo de seu término. Por essa razão afasto a preliminar apontada. 2. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público respondem independentemente de culpa ou dolo pelos danos causados a terceiros por seus agentes, quando atuam nessa qualidade. 3. O ente público, por sua vez, somente se exime da responsabilidade que lhe é atribuída acaso comprove, por meio de provas contundentes, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior, o que não restou evidenciado nos autos. 4. Houve lesão grave a bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade da autora, dando ensejo à indenização por dano moral, uma vez que se rompeu a fronteira do tolerável para alcançar a dignidade da autora, conforme estabelece o art. 1º da Constituição Federal. 5. O arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), está em desacordo com as peculiaridades do caso, principalmente em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por essa razão, reduzo o valor anteriormente arbitrado para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que a perda da visão foi parcial e de somente um olho. 6. Preliminar de denunciação à lide afastada. Recursos Conhecidos. Parcialmente provido do Distrito Federal e desprovido o agravo retido e o apelo da parte autora. (Acórdão 1158408, 20150110160298APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento:*

*13/3/2019, publicado no DJE: 22/3/2019. Pág.: 343/345)*

À luz dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a quantificação do dano moral deve

atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, principalmente, a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e demais peculiaridades do caso, de modo a conferir valor suficiente para compensar o dano à vítima e para desestimular o ofensor, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito.

A fim de evitar a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido utilizar o critério bifásico para o arbitramento equitativo do valor da condenação.

Nesse contexto, na primeira fase, estabelece-se valor básico, levando-se em conta o interesse jurídico lesado e os precedentes acerca de casos semelhantes. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes) e fixa-se o valor definitivo (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

Com lastro nesses parâmetros, busca-se estabelecer quantia suficiente para compensar os danos morais na situação em exame.

Em análise dos precedentes deste e. Tribunal em casos análogos supracitados ao presente feito, relativos a erro médico por imperícia, sem óbito da vítima, observa-se a existência de um padrão indenizatório entre R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No particular, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, mediante o cotejo dos precedentes judiciais semelhantes deste e. Tribunal, bem assim analisando casuisticamente os autos no tocante ao abalo físico e psíquico do autor e à perda de visão no olho esquerdo, tem-se que o valor fixado na r. sentença para reparação pelos danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não merece redução, porquanto atende ao critério bifásico e se revela moderado.

Por fim, a pensão vitalícia é disciplinada nos arts. 949 e 950 do CC:

*Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Quanto à referida espécie de dano material, deve-se ressaltar ser evidente o direito do autor a pensionamento mensal vitalício, haja vista a perda definitiva da visão no olho esquerdo ter limitado o exercício da sua atividade laboral habitual, conforme relatório médico de ID 57613269, p. 16.

No que se refere ao *quantum* fixado a título de pensão mensal, 1 (um) salário mínimo, a sentença não merece reparos. Com efeito, deve se considerar, *in casu*, para a análise do valor do pensionamento, além da redução permanente da capacidade laboral, que o autor possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é pessoa hipossuficiente financeira (possui o benefício da gratuidade de justiça) e microempreendedora individual, contribuindo apenas com o mínimo mensal por meio do pagamento do Simples Nacional (ID 57613269, p. 2).

A situação retratada recomenda, desse modo, arbitramento de pensão que possa

propiciar uma condição de vida mais digna ao autor. Por conseguinte, não se revela elevado o valor de pensionamento em 1 (um) salário mínimo, em atenção às circunstâncias do caso.

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CUNHO INDENIZATÓRIO. OMISSÃO. SANADA. PARCIAL PROVIMENTO. EFEITOS INTEGRATIVOS. RECURSO DO RÉU. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO.*

*IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os embargos declaratórios interpostos pela autora visam a obtenção de pensão vitalícia em virtude da incapacidade laboral advinda do erro médico cometido pelo serviço de saúde do ente distrital. 3. Nesse contexto, os elementos de informação coligidos aos autos evidenciam que as feridas decorrentes do atropelamento sofrido, não foram tratadas de maneira adequada, bem assim, o trauma sofrido pela paciente se agravou em decorrência de negligência médica, o que configura a falha na prestação do serviço público de saúde, porquanto a paciente obteve sequelas irreversíveis. 4. Desse modo, mostra-se devido o pagamento de indenização alimentícia à vítima, na forma de pensão, diante da incapacidade laboral adquirida pelo erro médico suportado, com fulcro no art. 950, do CC. 5. O valor do pensionamento deve corresponder a um salário-mínimo, diante da ausência de comprovação da renda percebida pela vítima, tendo como termo inicial a data do evento danoso. (...) 7. Embargos de declaração do DF desprovidos. Embargos de Declaração da parte autora parcialmente providos, com efeitos integrativos. (Acórdão 1825900, 07012299320218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no DJE: 2/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO. DEMORA NO ATENDIMENTO. CONDUTA OMISSIVA. NEGLIGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DO RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 STJ. DANOS MORAIS. DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 STJ. ÍNDICES ADOTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF. IPCA-E. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2. Quanto à responsabilidade do Estado por atos omissivos, observa-se que em nosso ordenamento jurídico é aplicada a teoria da faute du service, sendo entendida a culpa como elemento subjetivo, no caso, a culpa. 3. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o*

*direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. 4. Ocorre responsabilidade civil do Estado quando o dano experimentado pela vítima tem origem em ato omissivo da equipe médica de hospital público, consistente em não garantir atendimento adequado à parturiente, culminando na deficiência permanente do recém-nascido. 5. Não obstante os argumentos da parte ré/apelante de que não há nos autos pressupostos que configurem a responsabilidade civil do Estado, verifica-se que tais alegações não merecem prosperar, vez que o acervo probatório dos autos demonstra que restou configurada a falha na prestação do serviço de saúde à parte autora, já que o atendimento médico realizado na rede pública de saúde não observou de forma adequada os protocolos quanto à avaliação constante da parturiente e do feto, com o fim de evitar o sofrimento fetal agudo descrito nos relatórios acostados. 5.1. Ademais, era responsabilidade do réu comprovar a devida prestação dos serviços de saúde, haja vista a inversão do ônus da prova em seu desfavor, conforme determinado pelo juízo de origem e mantido em sede de Agravo de Instrumento. 5.2. Portanto, nota-se que restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o dano (paralisia cerebral) e a conduta omissa do Estado, na modalidade negligência, eis que havia para o Estado e seus prepostos o dever de adotar as medidas cabíveis para evitar o resultado danoso e existia a concreta possibilidade de agir para evitar as graves consequências que acometeram o requerente recém-nascido. 6. No que concerne à pretensão autoral relativa ao deferimento de pensão vitalícia em favor do requerente deve-se ter em mente que a jurisprudência, ao analisar o art. 950 do Código Civil, entende que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (REsp 1514775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,*

*DJe 10/11/2016). 6.1. Tendo em vista que o réu não teve êxito em demonstrar que os serviços públicos de saúde prestados na condução do parto do requerente recém-nascido adotaram os procedimentos recomendados pela literatura médica, de forma que restou configurado nexo causal entre a conduta realizada no atendimento médico e o dano indicado pela parte autora, verifica-se que a situação narrada evidencia que o aludido autor tornou-se completamente inválido para o trabalho e dependente de constantes cuidados por parte de pessoas treinadas, em período integral, em virtude das sequelas suportadas, sendo devida a concessão da pleiteada pensão vitalícia. (...) 13. Recurso de apelação da parte ré conhecido e não provido. 14. Recurso de apelação da parte autora conhecido e parcialmente provido. 15. Reexame necessário conhecido e provido. (Acórdão 1307454, 00189929320078070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTO ERRO MÉDICO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CÍVIL DO ESTADO. DEVER GERAL DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.**

**QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO-**

*TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (ALTERADA PELA LEI 11.960/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.* 1. Eventual descumprimento pelo ente estatal do dever de garantir a todos o direito à saúde, por meio de uma prestação do serviço eficiente e adequada, nos termos do art. 196, da CF, e da Lei nº 8.080/90, trata-se de um dever geral de agir. Logo, a responsabilidade deve ser aferida na órbita subjetiva. 2. Demonstrado que houve conduta ilícita culposa, na modalidade negligência, do serviço público de saúde prestado, configurando, pois, a responsabilidade civil do Estado, surge para este o dever de indenizar, nos moldes da sentença recorrida. 3. O art. 950, do CC, dispõe que se a ofensa resultar em defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. 4. A autora exerce a profissão de cabeleireira e, na ausência de parâmetros para os lucros cessantes, bem como para a pensão vitalícia, correta a fixação em um (1) salário mínimo. 5. Restando patentes as lesões sofridas pela autora na esfera psíquica, com ofensa ao seu patrimônio moral, forçoso o reconhecimento do direito ao recebimento de compensação pelos danos morais e estéticos, em razão da perda de seu membro. 6. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Mantido o valor arbitrado pela sentença. 7. Em se tratando de condenação proveniente de relação jurídica não-tributária, a correção monetária decorrente de condenações impostas à Fazenda Pública deve ser calculada pelo IPCA-E e os juros de mora na forma no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, alterada pela Lei nº 11.960/09. 8. Remessa de ofício parcialmente provida. (Acórdão 1225067, 00267003120168070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURADOS. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELA EQUIPE DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA SUL - HRAS. PERDA DE CAPACIDADE VISUAL, AUDITIVA E ORAL, ALÉM DA TETRPLEGIA. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E ESTÉTICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.* I.

Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta adotada e o resultado danoso, deve o Estado responder pelos prejuízos causados. 2. Constatado que a autora possui quadro médico irreversível e absolutamente incapacitante para qualquer trabalho, mostra-se imperativo que se reconheça o dever do Estado em prestar a pensão requerida, nos termos do art. 950, do Código Civil, como corretamente fixou o sentenciante em 1 (um) salário mínimo, tal como requerido na inicial. 3. O quantum fixado à título de danos morais não visa à restituição integral do prejuízo (*restitutio in integrum*), pela própria impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, atuando apenas na função compensatória. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao grau de reprovabilidade da conduta, a sua repercussão na vida da autora, ao caráter educativo e, especialmente, à capacidade econômica das partes, entendo

*razoável majorar a quantia fixada na sentença, a título de danos morais, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com correção monetária desde o arbitramento, ex vi da Súmula n. 362/STJ, e juros de mora a contar do evento danoso, conforme Súmula n. 54/STJ; CC, art. 398) 4. Recurso da autora e do Ministério Público parcialmente providos. Recurso do Distrito Federal desprovido. (Acórdão 1206650, 07000021020178070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)*

Com essa argumentação, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

---

[1]

Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[2]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Distrito Federal e pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF contra sentença (ID 57613572) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por ----, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$9.528,00 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais) em resarcimento às despesas custeadas pelo autor, R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral e pensão mensal vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo.

Em razão da sucumbência mínima da autora, os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF (ID 57613574), o Juízo de origem os acolheu parcialmente para suspender a exigibilidade da verba sucumbencial com relação ao embargante, ante o deferimento da gratuidade de justiça (ID 57613579).

Em suas razões recursais (ID 57613582), o apelante Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – Iges/DF alegou ter prestado assistência regular ao autor no Hospital de Base de acordo com a necessidade do paciente e nos limites de atuação do contrato de gestão existente com a SES/DF. Aduz que o autor foi atendido pelo serviço de oftalmologia e realizou ecografia ocular, sendo solicitada a realização de cirurgia ao CBV Hospital de Olhos, haja vista o Hospital de Base não fazer o referido procedimento. Aponta não possuir autonomia para autorizar a realização da cirurgia no autor e tampouco para convocá-lo para a cirurgia no CBV Hospital de Olhos.

Defende a inexistência de falha na prestação do serviço, não se podendo associar eventual piora no quadro de saúde do autor a qualquer conduta da equipe médica, que “realizou tempestivamente as consultas ambulatoriais e adequadamente inseriu os pedidos de exame e cirurgia no sistema de regulação, sendo que a demora na autorização depende exclusivamente da quantidade de pacientes já regulados em sistema”. Argui não se poder “concluir que a realização de cirurgia em momento precoce garantiria um resultado diferente”.

Impugna a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, haja vista inexistir indicação na petição inicial da ocupação laboral do autor, bem como da suposta perda total da capacidade do autor de trabalhar. Menciona que a perda da visão em um dos olhos não impede o labor.

Subsidiariamente, insurge-se contra o valor da indenização por danos morais fixada na origem, advogando pela sua redução e destacando ser instituição sem fins lucrativos.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada, a fim de julgar improcedentes os pedidos do autor. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Sem preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Por sua vez, o Distrito Federal (ID 57613584), em suas razões recursais, descreve que “o tratamento médico-hospitalar oferecido ao paciente foi o possível dentro das limitações do serviço público de saúde”. Entende que “a demora na realização da vitrectomia, frente à alta

*demanda, em momento algum, se extraí como a causa direta e indispensável do infortúnio perda de visão, como quer fazer crer a sentença atacada”.*

Argumenta contra o *quantum indenizatório* por danos morais fixado na sentença, sem considerar “*o estado agravado de saúde anterior ao seu ingresso no hospital público (descolamento de retina total), as suas comorbidades (diabético e hipertenso de longa data sem qualquer controle pelo paciente) e o tempo em que ficou sem dar seguimento ao encaminhamento junto ao hospital privado conveniado*”.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada, a fim de julgar improcedentes os pedidos do autor ou, subsidiariamente, reduzir do *quantumindenizatório* a título de danos morais.

Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC.

Em contrarrazões (ID 57613588), pugna o apelado pelo desprovimento do recurso interposto.

Os autos foram redistribuídos aleatoriamente a esta Relatoria, em razão de a Exma. Desa. Leila Arlanch não mais integrar o quórum desta d. 7ª Turma Cível (ID 57683313).

É o relatório.